



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059942 - SC
(2025/0368144-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JANDIRA RIBAS DE FREITAS
AGRAVANTE : IVAN ROBERTO GILIOLI
AGRAVANTE : TELMA SONIA SGARBOSSA GILIOLI
ADVOGADO : GILBERTO GALESKI - SC025328
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SC046689
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO
ADVOCACIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegada afronta ao art. 123 do CTN, suscitada apenas em grau de recurso, não foi objeto de debate na Corte de origem, configurando inovação argumentativa e ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. Rever as conclusões quanto à legitimidade passiva dos garantidores hipotecários e à suficiência de documento escrito apto a embasar a ação monitória demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059942 - SC(2025/0368144-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JANDIRA RIBAS DE FREITAS
AGRAVANTE : IVAN ROBERTO GILIOLI
AGRAVANTE : TELMA SONIA SGARBOSSA GILIOLI
ADVOGADO : GILBERTO GALESKI - SC025328
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SC046689
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegada afronta ao art. 123 do CTN, suscitada apenas em grau de recurso, não foi objeto de debate na Corte de origem, configurando inovação argumentativa e ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. Rever as conclusões quanto à legitimidade passiva dos garantidores hipotecários e à suficiência de documento escrito apto a embasar a ação monitória demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JANDIRA RIBAS DE FREITAS e OUTROS em face de decisão singular de minha lavra, na qual conheci do agravo manejado pelas referidas partes para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar a ele parcial provimento, a fim de afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem.

Na decisão agravada, às fls. 362-366, entendi, quanto aos demais dispositivos apontados como violados no recurso especial, que não houve violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC, visto que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento de forma fundamentada e enfrentou, expressamente, as supostas omissões indicadas pelos agravantes.

No mais, consignei que rever a conclusão do acórdão quanto à legitimidade passiva dos agravantes e à suficiência de documento idôneo apto a embasar a ação monitória demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, considere que o art. 123 do Código Tributário Nacional, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que houve inovação argumentativa quanto à tese, motivo pela qual o recurso encontra óbice na Súmula 282 do STF.

No agravo interno, às fls. 369-372, os agravantes defendem, em síntese, que "a decisão monocrática incorreu em vício evidente ao afirmar que o Tribunal de origem teria enfrentado expressamente os pontos supostamente omissos, concluindo pela inexistência de violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e, simultaneamente, reconhecer que o acórdão recorrido não examinou o conteúdo normativo do artigo 123 do Código Tributário Nacional por considerar a tese inovação recursal" (fl. 369).

Sustentam que "a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça revela-se, portanto, manifestamente indevida, pois o que se impugna não é a valoração de prova nem a interpretação de cláusulas, mas a ausência de exame normativo obrigatório, cuja realização independe de qualquer reexame probatório" (fl. 370).

Por fim, argumenta que "a forma como a decisão monocrática tratou a tese relativa ao artigo 123 do Código Tributário Nacional revela ainda outro vício. A decisão reconhece que o Tribunal de origem não examinou o dispositivo federal e, contraditoriamente, afirma que a matéria seria inovação recursal, embora tenha sido suscitada desde as manifestações iniciais e reiterada nos embargos de declaração" (fl. 371).

Impugnação às fls. 369-372.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não violou o art. 1.022, inciso II, do CPC, visto que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e enfrentou, expressamente, os pontos supostamente omissos apontados pelo agravante.

Essa conclusão, ao contrário do apontado pelo agravante, não contradiz a não admissão do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 123 do CTN por ausência de prequestionamento, na forma do Súmula 282 do STF.

Isso se diz porque, como consta do acórdão, o mencionado dispositivo não foi apreciado pelo Juízo de primeira instância, o que configura inovação argumentativa, impedindo o conhecimento da apelação nesse ponto específico. Vejamos (fls. 253-254):

No mais, quanto às teses de ausência de previsão contratual para transferência de responsabilidade tributária, Princípio da Capacidade Contributiva, Norma Geral Anti-Transferência de Tributos (art. 123 do Código Tributário Nacional), desmembramentos de valores para "evitar sobrecarga cumulativa" e de pretensão de revisão contratual sobre encargos incidentes tido como indevidos, não estão a merecer conhecimento em razão de serem tidas como inovação recursal, já que não passadas pelo crivo do magistrado. É que da contestação apresentadas não se verificou, além das teses de ilegitimidade passiva ad causam, via inadequada da monitória por estar baseada em documento unilateral, falta previsão contratual para cobrança de débitos tributários decorrentes de royalties e fundo de marketing e prescrição.

Assim, de fato, o art. 123 do CTN não está prequestionado e a ausência de sua apreciação pelo Tribunal de origem não configura omissão, já que se trata de dispositivo invocado em inovação argumentativa. Nesse sentido, vejamos jurisprudência desta Corte:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DUPLA CORREÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INCIDE DESDE A CONTRATAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULA 632 DO STJ. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1.

Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de seguro de vida.

2. A controvérsia envolve a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre indenização securitária, com alegação de vinculação do capital segurado ao salário-mínimo.

3. No recurso especial, a agravante alegou violação ao contraditório e à ampla defesa, omissão no julgamento dos embargos de declaração e enriquecimento ilícito da parte agravada. A decisão de inadmissão do recurso especial foi fundamentada na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a tese de vinculação do capital segurado ao salário-mínimo, apresentada pela agravante, configura inovação recursal e se a análise da correção monetária e dos juros de mora demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. A corte originária apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados.

6. A tese de vinculação do capital segurado ao salário-mínimo não foi suscitada na instância de primeiro grau, configurando inovação recursal, o que impede seu conhecimento em sede de apelação.

7. A análise da correção monetária e dos juros de mora sobre o capital segurado demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, conforme as Súmulas 7 e 83 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ estabelece que, nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide desde a contratação até o efetivo pagamento, conforme a Súmula 632 do STJ.

9. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese sem necessidade de reexame fático-probatório, não superando os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

IV. Dispositivo

10 . Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.815.388/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO. SÚMULA N. 283/STF . FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível.

II. Razões de decidir 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Ausente impugnação de fundamento do acórdão recorrido, o recurso não pode ser conhecido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. A questão alegada apenas nas razões da apelação configura inovação recursal, não merecendo conhecimento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.243.223/PR , relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

6. "Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento" (AgInt no REsp n. 1.837.654/RS , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024) 7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

8. A oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório, não justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, conforme estabelece a Súmula n. 98 do STJ.

III. Dispositivo 9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

(REsp n. 2.210.179/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Por fim, no que tange à suposta ilegitimidade passiva e à ausência de documento idôneo apto a embasar a ação monitória, o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelas agravantes, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância, por assim entender (fls. 248-251):

Quanto à preliminar envolvendo a ilegitimidade passiva dos embargantes Telma Sônia Sgarbossa Gilioli e Ivan Roberto Gilioli não há como sustentar, ao menos com os argumentos presentes no recurso de apelação, pedido de reforma da sentença, visto que, ainda que discorram ter ingressado na relação contratual como meros representantes da empresa Comércio de Combustíveis São João Ltda., anuíram com o negócio jurídico firmado ao apôr suas assinaturas e ofertar Como bemimóvel de sua propriedade para garantir a negociação em cobrança. discorreu o magistrado: "assinaram em seus próprios nomes a 'Escritura Pública de Hipoteca com Imóvel de Terceiro', por meio da qual passaram a figurar, juntamente com a pessoa jurídica que representam, como intervenientes hipotecantes".

Quanto à ação monitória, que visa a obtenção de um título executivo judicial para a cobrança de dívidas, também pode ser proposta contra o interveniente hipotecante, e tal situação não poderia ser diversa, visto que, tendo eles ofertados seu bem imóvel em garantia da dívida, a presença nos autos no polo passivo se apresenta necessária como forma de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

In casu, a ação monitória está baseada em um contrato devidamente assinado e confessado pelas partes recorrentes de sua existência, instruída com nota de débitos (evento 1, ANEXO4) e demonstrativo (evento 1, PLAN5), tornando o título certo, exigível e suficiente para embasar a ação.

Sobre a narrativa firmada no recurso de que se trata de documento unilateral, após leitura do contrato, não se apresenta como verídica, na medida em que presente a assinatura dos envolvidos, dando ao ato a bilateralidade tanto pregada pelos recorrentes.

[...]

Assim, correta a conclusão chegada pelo magistrado quando afirma que: "não havendo dúvidas com relação ao negócio jurídico existente entre as partes, [...] de maneira que os documentos apresentados bem aparelham o pedido injuntivo.

Além disso, os requeridos não negam que a franqueada deixou de adimplir as taxas de , as quais royalties e o fundo de marketing vencidos entre e 20/5/2018 19/9/2019 estão descritas nos demonstrativos de cálculos apresentados no evento 1, DOC4 e no evento 1, DOC5, deixando os demandados, ainda, de comprovar que quitaram a referida dívida".

[...]

Como se verifica, o Tribunal de origem entendeu, em síntese, que os agravantes Ivan Roberto Gilioli e Telma Sonia Sgarbossa Gilioli participaram do negócio como garantidores hipotecários, razão pela qual possuem legitimidade para

figurar no polo passivo da demanda. Além disso, concluiu o TJSC que a ação monitória está baseada em contrato devidamente assinado pelas partes, inclusive, com nota de débito e demonstrativo, o que seria suficiente para o julgamento procedente da demanda.

Derruir tal conclusão não demandaria tão somente a reavaliação dos fatos já delineados no acórdão, mas, sim, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.059.942 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0368144-8

Número de Origem:
50784834120238240023

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANDIRA RIBAS DE FREITAS

AGRAVANTE : IVAN ROBERTO GILIOLI

AGRAVANTE : TELMA SONIA SGARBOSSA GILIOLI

ADVOGADO : GILBERTO GALESKI - SC025328

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SC046689

SOC. de ADV. WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANDIRA RIBAS DE FREITAS

AGRAVANTE : IVAN ROBERTO GILIOLI

AGRAVANTE : TELMA SONIA SGARBOSSA GILIOLI

ADVOGADO : GILBERTO GALESKI - SC025328

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SC046689

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026